



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR

NOTA n. 00026/2021/GAB/PFUFRN/PGF/AGU

NUP: 23077.099474/2021-45

INTERESSADO: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO - AGIR

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO DE LICENÇA, GRATUITA E SEM EXCLUSIVIDADE, DE USO DO SOFTWARE KAIROS, DE TITULARIDADE DA UFRN, PARA O TCE/RN.

1. Vieram os presentes autos visando à análise de minuta de CONTRATO DE LICENÇA, cujo objeto consiste na a licença de uso do Software KAIROS (Processo nº BR 51 2020 000960-3), a título gratuito e sem exclusividade, pela UFRN ao TCE/RN, dos direitos para uso.

2. De início, cumpre ressaltar que a atividade de exame e aprovação de minutas de contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

3. Ainda, impende destacar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

4. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica da minuta contratual constante às fls. fls. 04/11 do presente caderno processual.

5. *A priori*, cumpre registrar que, conforme informação da Agência de Inovação – AGIR à fl. 13, a minuta de contrato ora analisado foi elaborada com base nos modelos disponibilizados pela AGU.

6. Acerca do teor inserto no instrumento, cabe enfatizar que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

7. Outrossim, deve a Administração atentar para o disposto no art. 61 da Lei 8.666/93, que assim estabelece: “Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”.

8. De igual forma, recomendo a retificação da cláusula sexta no sentido de atribuir à UFRN a responsabilidade quanto à publicação do extrato do presente Contrato na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

9. No tocante ao teor da minuta de contrato, verifica-se que nela constam disposições essenciais, a saber: qualificação dos partícipes; objeto; fiscalização do contrato; da ausência de repasse financeiro; da propriedade intelectual; do sigilo e confidencialidade; da vigência e rescisão; da publicação; disposições gerais e foro.

10. Ressalvando as recomendações acima consignadas, observa-se que a minuta contempla as exigências legais pertinentes ao caso.

11. É como penso, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de setembro de 2021.

GIUSEPPI DA COSTA
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23077099474202145 e da chave de acesso 8656184c